

# MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 37, DE 27 DE JUNHO DE 2001. (publicada no DOU de 29/6/2001)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o disposto no artigo 17, do Decreto nº 3.405, de 6 de abril de 2000, e no uso de suas atribuições, resolve:

1. Tornar públicas, nos termos dos Anexos I e II desta Circular, informações selecionadas, de forma concisa e consolidada, sobre o Sistema Geral de Preferências (SGP) da Federação Russa, incluindo a lista dos produtos beneficiados e os requisitos que os bens precisam satisfazer para se qualificar para o recebimento do tratamento preferencial.

LYTHA SPÍNDOLA

circSECEX37 2001

#### ANEXO I

#### SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS DA FEDERAÇÃO RUSSA

A Federação Russa concede o Sistema Geral de Preferências (SGP) a países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento. O SGP da Rússia está sujeito a revisões anuais, nos termos da Legislação Federal Russa que disciplina as Tarifas Alfandegárias.

## Extensão dos cortes tarifários

O SGP da Rússia oferece isenção de tarifas alfandegárias a bens originários de países de menor desenvolvimento, e alíquotas preferenciais equivalentes a 75% das tarifas de nação mais favorecida (MFN) a países em desenvolvimento.

#### Beneficiários

A lista de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento que se qualificam para o regime tarifário especial do SGP da Rússia é elaborada com base nas recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU).

## Cobertura de produtos

O Sistema SGP da Federação Russa cobre produtos agrícolas, semi-industrializados e industrializados. Produtos artesanais, bem como certos tecidos, peças para decoração artística e outros itens de natureza semelhante, também estão incluídos no sistema preferencial. Os produtos cobertos pelo sistema se encontram listados no Anexo II. Informações adicionais podem ser obtidas no seguinte endereco:

Comitê Estatal Alfandegário da Federação da Rússia Departamento de Regulação Tarifária e Não-Tarifária Moscow 121087 ul. Novozavodskaya 11/5 Tel 7-095-2659820 / 62 Fax 7-095-2086961

#### Regras de origem

A fim de se qualificar para tratamento preferencial no SGP da Rússia, os bens precisam satisfazer aos seguintes requisitos:

- (a) ser diretamente adquiridos, ou seja, adquiridos pelo importador russo a uma firma registrada em um país beneficiado com a preferência tarifária;
- (b) ser diretamente consignados à Federação Russa. Bens transportados através do território de diversos países, por razões geográficas, técnicas ou econômicas, também precisam cumprir a exigência de consignação direta, mesmo quando permanecem armazenados temporariamente no território desses países, devendo permanecer, durante todo o percurso, sob o controle de autoridades alfandegárias no país de trânsito; e
  - (c) originar-se em um país beneficiado com a preferência tarifária.

Os bens serão considerados originários de um país beneficiário quando ficar comprovada sua integral obtenção no país em questão. Se os bens forem industrializados a partir de matérias-primas, peças e componentes importados ou de origem desconhecida, tais matérias-primas, peças e componentes

circSECEX37\_200

devem comprovar terem sido objeto de suficiente processamento. Um bem será considerado originário de um país beneficiário sempre que:

- (a) for trabalhado ou processado naquele país a partir de suprimentos importados ou de origem desconhecida de preço não-superior a 50% do preço FOB dos bens exportados pelo país em desenvolvimento (critério percentual); ou
- (b) for trabalhado ou processado em diferentes países beneficiários a partir de suprimentos importados de outros países ou de origem desconhecida de valor não-superior a 50% do preço FOB dos bens exportados por um dos países beneficiários; ou
- (c) for obtido em um país beneficiário e trabalhado em outro(s) país(es) beneficiário(s) (acúmulo integral e global).

Matérias-primas, peças e componentes importados da Federação Russa serão considerados como originários de um país beneficiário e considerados para efeito de cumprimento das regras de origem (conteúdo de país beneficiário).

Na compra dos bens a um país coberto pelo regime tarifário especial no curso de uma feira ou exposição, a preferência tarifária será concedida somente se o importador houver adquirido tais bens nas mesmas condições em que foram expostos na feira ou exposição, se satisfizerem às exigências das regras aqui apresentadas, se não tiverem sido usados para fins outros que não os inicialmente determinados em relação à referida feira ou exposição, e se de fato tiverem sido mantidos sob controle de autoridades alfandegárias durante o curso de tais feiras ou exposições.

O certificado de origem de tais bens deverá estar de acordo com os mesmos procedimentos aplicáveis à exportação de bens dos países em desenvolvimento beneficiados pelo regime tarifário preferencial, devendo ainda indicar o nome e a duração da exposição ou feira a que se dirigem.

Para certificar a origem dos bens de um país em desenvolvimento beneficiado pelo regime tarifário especial, o produtor ou importador deve apresentar uma declaração/certificado de origem para os bens conforme Formulário A.

Tal certificado deve ser apresentado junto aos demais documentos de embarque durante a inspeção alfandegária, porém em prazo não-superior a um ano, contado da entrega dos respectivos bens. A diferença entre a quantidade efetivamente suprida e a quantidade indicada no certificado não poderá ultrapassar 5% para mais.

## ANEXO II

# PRODUTOS SUJEITOS A TRATAMENTO PREFERENCIAL

| C.NM.A.E.E. (SH)*  | DESCRIÇÃO DOS ITENS   |
|--|---|
| 02   | Carnes e miudezas, comestíveis  |
| 03   | Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos (exceto salmonídeos e estrujões, seus   |
| (exceto 0305)  | fígados e ovas)   |
| 04   | Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos   |
| 05   | Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos   |
| 06   | Plantas vivas e produtos de floricultura; bulbos, raízes, e produtos semelhantes; flores cortadas para buquês ou ornamentação.  |
| 07   | Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis  |
| 08   | Frutas; cascas de cítricos e de melões  |
| 09   | Café, chá, mate e especiarias   |
| 1006   | Arroz   |
| 11   | Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo  |
| 12   | Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens   |
| 13   | Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais   |
| 14   | Matérias para entrançar outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos  |
| 15 (exceto<br>1509, 1517- 1522.00)                         | Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal   |
| 16   | Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos  |
| 1801.00.0000   | Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado   |
| 1802.00.0000   | Cascas, películas e outros desperdícios de cacau  |
| 20 (exceto 2001.10.0000,<br>2009.50, 2009.70)              | Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas  |
| 2103   | Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada   |
| 2104   | Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas   |
| 25 (exceto 2501.00.9100,<br>2529.21.0000,<br>2529.22.0000) | Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento   |
| 3003   | Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos<br>misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses<br>nem acondicionados para venda a retalho   |
| 32   | Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever  |
| 3301   | Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais |
| 3302   | Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais<br>destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à<br>base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas  |
| 3402   | Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem<br>(incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da<br>posição 3401  |
| 35   | Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas  |
| 3923   | Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos   |
| 4001   | Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chícle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras   |
| 4403.41.0000   | Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau   |
| 4403.49  | Outras madeiras tropicais em bruto, exceto Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau  |
| 4407 .24   | Virola, Mahogany (Swietenia spp.), Imbuia e Balsa   |
| 4407.26  | White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan   |
| 4407.29  | Outras madeiras tropicais, exceto Virola, Mahogany (Swietenia spp.), Imbuia, Balsa, White Lauan, White  |
|  | Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan  |

| C.NM.A.E.E. (SH)* | DESCRIÇÃO DOS ITENS   |
|-------------------|---|
| 4420              | Madeira marchetada e madeira incrustada; cofres, escrínios e estojos para joalharia e ourivesaria, e<br>obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de<br>mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94   |
| 4421              | Outras obras de madeira   |
| 45                | Cortiça e suas obras  |
| 46                | Obras de espartaria ou de cestaria  |
| 50                | Seda  |
| 5101              | Lã não cardada nem penteada   |
| 5201.00           | Algodão, não cardado nem penteado   |
| 53                | Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel  |
| 56                | Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria  |
| 5701              | Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados   |
| 5702.10.0000      | Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão   |
| 5705.00.1000      | Outros tapetes e revestimentos de chão, têxteis, acabados ou não, de lã ou de pêlo fino de animais**  |
| 5808              | Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto os de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes   |
| 6702.90.0000      | Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem, frutos e outros materiais artificiais   |
| 68                | Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes  |
| 6913              | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica  |
| 6914              | Outras obras de cerâmica  |
| 7018.10           | Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro   |
| 7117              | Bijuterias  |
| 9401.50.0000      | Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes   |
| 9403.80.0000      | Móveis de outras matérias, incluídos o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes   |
| 9403.90.9000      | Partes de outros materiais (exceto metal e madeira)   |
| 9601              | Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem)  |
| 9602.00.0000      | Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida |
| 9603              | Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes   |
| 9604.00.0000      | Peneiras e crivos, manuais  |
| 9606              | Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões   |
| 9609              | Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate   |
| 9614              | Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e piteiras (boquilhas), e suas partes   |
| 9615.11.0000      | Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes") para cabelo; pinças ("pince-<br>guiches"), onduladores, bobs (rolos") e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição<br>8516, e suas partes, de borracha endurecida ou plástico   |
| 9617.00           | Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)   |
| 97                | Objetos de arte, de coleção e antigüidades  |

<sup>\*</sup> As mercadorias constantes no Anexo I são especificadas pelo seu código na NM.A.E.E. (Nomenclatura de Mercadorias das Atividades Econômicas Externas dos Países da CEI), a qual é baseada no Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias. A descrição constante neste rol é somente indicativa, por se tratar de tradução.

 $<sup>^{\</sup>star\star}$  As preferências tarifárias são concedidas apenas para os tapetes de fabricação manual.